



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

NOTA JURÍDICA n. 00003/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.003574/2019-29

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Análise de minuta de Projeto de Lei

1. A Presidência, por meio de Despacho de 10 de setembro de 2019, submete consulta à Procuradoria a respeito de proposta de alteração para o texto dos §§7º e 8º do art. 65-A da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que dispõe sobre a empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples.
2. Os autos tratavam originalmente da análise do então Projeto de Lei, tendo sido produzidas as informações técnicas consubstanciadas na Nota Técnica/SEI nº 6/2019/INPI/COINS-DF/GAB/PR.
3. A DIRMA havia manifestado-se de forma contrária ao Projeto de Lei, sugerindo que a Autarquia se posicionasse pelo veto parcial do Projeto, com a exclusão dos §§7º e 8º do art. 65-A, os quais referem-se especificamente ao INPI.
4. A DIRPA havia manifestado-se sobre o Projeto de forma favorável, mas com emendas, por entender ser importante ação com o objetivo de facilitar o surgimento de empresas que contribuem para o processo de inovação. Além disso, a DIRPA anexou aos autos a Nota Técnica 04/2018, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 462/2017, que dispõe sobre o Inova Simples, em razão da semelhança da matéria e dos dispositivos que tratam do INPI, ratificando, assim, o entendimento apresentado na Nota Técnica 04/2018.
5. Em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 462/2017, esta Procuradoria manifestou-se de forma favorável, mas com emendas, na forma tal como proposta pela DIRPA na Nota Técnica 04/2018.
6. Na sequência do trâmite legislativo, o Projeto foi aprovado e resultou na promulgação da Lei Complementar nº 167/2019.
7. A COINS-DF relata, contudo, a possibilidade de que sejam propostas modificações ao texto da referida Lei, considerando que a Subsecretaria de Inovação está finalizando a análise do Marco Legal das *Startups*, conforme Despacho de 28 de agosto de 2019.
8. Assim, nesse sentido, a DIRMA apresenta manifestação técnica, através da qual propõe alteração ao texto dos §§7º e 8º do art. 65-A da Lei Complementar nº 167/2019. No mesmo sentido, a DIRPA concorda com a proposta, incluindo a nova redação proposta para o texto do art. 65-A da Lei.

É o relato do necessário.

9. A DIRMA apresenta duas sugestões para a alteração da redação do art. 65-A da Lei Complementar nº 167/2019, dispositivo que se refere de modo direto às atribuições do INPI. Nesse sentido, veja-se o teor do texto legal e a primeira proposta da área técnica:

Art. 65-A - redação aprovada

"§7º No portal da Redesim, no espaço destinado ao preenchimento de dados do Inova Simples, deverá ser criado campo ou ícone para comunicação automática ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) do conteúdo inventivo do escopo da iniciativa empresarial, se houver, para fins de registro de marcas e patentes, sem prejuízo de o titular providenciar os registros de propriedade intelectual e industrial diretamente, de moto próprio, no INPI.

§8º O INPI deverá criar mecanismo que concatene desde a recepção dos dados ao processamento sumário das solicitações de marcas e patentes de empresas Inova Simples."

Proposta de redação

"§7º No portal da Redesim, no espaço destinado ao preenchimento de dados do Inova Simples, será disponibilizado ícone que direcionará a ambiente virtual do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), no qual constarão orientações para o depósito de pedido de patente ou de registro de marca.

§8º Será realizado em caráter prioritário o exame dos pedidos de patente ou de registro de marca que tenham sido depositados por empresas Inova Simples, constituídas na forma deste artigo."

10. A área técnica justifica a proposta de alteração com base na importância do estímulo à concessão de tratamento diferenciado para as empresas Inova Simples no âmbito da propriedade industrial. Além disso, busca-se preservar o objetivo da Lei de facilitar o acesso e a tramitação dos pedidos de patentes e de marcas das empresas de inovação.

11. Além disso, deve-se apontar que o entendimento da DIRMA ratifica também posicionamento já apresentado pela Diretoria no âmbito do Processo INPI nº 52400.014267/2018-11, que tratou do Projeto de Lei nº 462/2017.

12. A segunda modificação proposta pela Diretoria, de modo subsidiário, refere-se ao §8º do art. 65-A da Lei, transcrita a seguir:

Proposta de redação

"§8º O INPI deverá criar mecanismo que concatene desde a recepção dos dados ao exame prioritário das solicitações de marcas e patentes de empresas Inova Simples."

13. Observa-se, desse modo, que as propostas da DIRMA, especialmente a primeira sugestão, coadunam-se com o intuito da Lei Complementar nº 167/2019, no sentido de estimular a proteção de direitos de propriedade industrial, bem como da própria Lei nº 9.279/96.

14. Com efeito, a disponibilização de ícone no portal da Redesim, no espaço destinado aos dados do Inova Simples, direcionando automaticamente para o portal do INPI, contribui para uma maior disseminação de informações atinentes à propriedade industrial e de sua aplicação concreta em favor do usuário. Ao mesmo tempo, não se modifica a natureza facultativa e atributiva do sistema de proteção dos direitos de propriedade industrial, prevista na Lei nº 9.279/96.

15. Igualmente, a previsão de procedimento prioritário para o exame de pedidos de patente e de registro de marca, depositados por empresas Inova Simples, tal como formulada na primeira sugestão de alteração do texto legal pela DIRMA, mostra-se adequada, tendo em vista que o INPI já possui programas de trâmite prioritários de exames de pedidos de patentes depositados por microempresas, como ressaltado na Nota Técnica 04/2018.

16. Acrescente-se, ainda, que, atualmente, a Resolução INPI nº 239, de 04 de junho de 2019, disciplina o trâmite prioritário de processos de patentes no âmbito da DIRPA. Em seu art. 3º, inciso IV, é estabelecida a prioridade de tramitação de processos de patente de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

17. Assim sendo, a Procuradoria, em juízo estrito de legalidade, diante de todo o exposto, manifesta-se pela inexistência de óbice jurídico no que se refere às propostas de alteração para os §§7º e 8º do art. 65-A da Lei Complementar nº 167/2019, tal como formuladas pela DIRMA.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402003574201929 e da chave de acesso 758938d0

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 315583810 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 16-09-2019 15:24. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
